

**DIREITO FISCAL INTERNACIONAL – 4.º ANO DIA
EXAME ESCRITO (1.ª ÉPOCA – NORMAL)**

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradora: Professora Doutora Sónia Martins Reis

18 de junho / duração: 90 minutos (+30 minutos de tolerância)

I

João é residente fiscal em Portugal e tem recebido todos os anos juros de um depósito a prazo que tem num banco na Suíça. Recebe igualmente rendas de uma casa em Miraflores e de outra casa no Reino Unido.

João presta ainda serviços de consultoria para uma empresa com sede em Malta que se dedica à comercialização de computadores, promovendo frequentemente on-line os computadores da empresa.

A mulher de João, Mariana, também residente fiscal em Portugal, é trabalhadora da empresa com sede em Malta, sendo que passa menos de metade do ano em Malta a trabalhar. Mariana este ano obteve um considerável rendimento derivado da alienação de ações que detinha numa empresa em França e vendeu também uma casa em Celorico de Basto.

II

A sociedade ABCD, com sede no Reino Unido, e que se dedica à compra e venda de maquinaria industrial, decidiu expandir a sua atividade para Portugal, registando uma sucursal neste país. A sucursal vendeu várias máquinas a uma empresa em França.

A sociedade ABCD, por sua vez, vendeu um montante considerável de máquinas a uma empresa em Angola e prestou também serviços a esta empresa em Angola respeitante à operacionalização das máquinas.

A sociedade ABCD comprou ainda alguns imóveis em Angola que arrendou a pessoas singulares em Angola.

A sociedade ABCD espera ainda receber um bom rendimento da venda de alguns imóveis que detém em Angola.

Quid iuris?

Cotação: I: 10 valores / II: 10 valores

GRELHA DE CORREÇÃO

I

- (i) Referir que sendo João residente fiscal em Portugal é tributado neste território pelo seu rendimento mundial;
- (ii) Os juros do depósito a prazo na Suíça podem ser tributados quer na Suíça, quer em Portugal, existindo competência cumulativa do Estado da residência (Portugal) e do Estado da fonte onde o rendimento é auferido (Suíça).
Aplicação do artigo 11.º, n.º 1 e n.º 2 da CMOCDE;
- (iii) As rendas da casa em Miraflores apenas podem ser tributadas em Portugal, pois João é residente fiscal em Portugal;
- (iv) Quanto às rendas da casa no Reino Unido, as rendas podem ser tributadas no Reino Unido nos termos do artigo 6.º, n.º 1 da CMICDE;
- (v) Os pagamentos pelos serviços de consultoria prestados por João a uma empresa com sede em Malta qualificam-se como outros rendimentos ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1 da CMOCDE;
- (vi) Quanto à promoção on-line dos computadores da empresa que é feito por João, tal é feito no decurso normal da sua atividade normal da sua atividade profissional, não qualificando o mesmo como um estabelecimento estável em Portugal da empresa com sede em Malta;
- (vii) Quanto à mulher de João, Mariana, os rendimentos auferidos qualificam-se como rendimentos do trabalho dependente, tendo, em princípio, o Estado da residência direito de tributação exclusiva do rendimento, nos termos do artigo 15.º, n.º 1 da CMOCDE. Não obstante, deve ser feita referência à possibilidade de tributação no Estado da Fonte, nos termos do artigo 15.º, n.º 1 da CMOCDE in fine e ainda ao artigo 15.º, n.º 2 da CMOCDE;
- (viii) Quanto ao rendimento derivado da alienação de ações qualifica-se como uma mais-valia mobiliária sujeita a tributação exclusivamente no Estado da residência, isto é, em Portugal, nos termos do artigo 13.º, n.º 5 da CMOCDE;
- (ix) Quanto ao rendimento derivado da alienação da casa em Celorico de Basto, o rendimento é tributado unicamente em Portugal, pois é residente fiscal em Portugal.

II

- (i) Quanto ao rendimento derivado da alienação de máquinas pela sucursal portuguesa da sociedade ABCD, no Reino Unido, o rendimento é tributado em Portugal, pois trata-se exclusivamente de um rendimento imputável à sucursal;
- (ii) Quanto ao rendimento derivado da vendas das máquinas pelas sociedade ABCD a uma empresa em Angola, os rendimentos estão sujeitos a tributação exclusivamente no Estado da residência da sociedade ABCD, isto é, no Reino Unido ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1 da CMOCDE;
- (iii) Quanto aos serviços prestados que envolvem a operacionalização de máquinas, deve levantar-se a questão dos rendimentos derivados dos mesmos se poderem qualificar como royalties ao abrigo do artigo 12.º, n.º 2 da CMOCDE e da

possibilidade de o rendimento só ser tributado no Estado da residência da sociedade ABCD;

- (iv) Quanto às rendas dos imóveis em Angola, podem ser tributadas em Angola, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1 e n.º 4 da CMOCDE;
- (v) Quanto ao rendimento derivado da alienação dos imóveis em Angola pela sociedade ABCD, podem ser tributados em Angola ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1 da CMOCDE.